CLESTON DONIZETE LOPES
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@jeriquara.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2021.01.14 07:00:28 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2021.01.14
Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Quinta - Feira, 14 de janeiro de 2021 | Número 322

Leis

= Lei N.º 916 de 14 de Janeiro de 2021 =

(Referência ao Projeto de Lei n.º 001 de 07 de janeiro de 2021)
(Referente ao Autografo de Lei n.º 001 de 14 de janeiro de 2021)

"Institui o Programa para pagamento e parcelamento de débitos tributários ou não tributários de Jeriquara/SP – PPD nos termos em que específica e dá outras providências correlatas."

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o **Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos – PPD**, com isenção total de juros, multas e correção monetária, objetivando a liquidação dos débitos referidos nesta lei, inscritos em dívida ativa, desde que o valor do débito, seja recolhido em moeda corrente.

ARTIGO 2º - O benefício por esta lei aplica-se aos débitos de natureza tributária e não tributaria vencidos até 31/12/2006, relativos a:

I. Imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
II. Imposto Sobre Serviço – ISS;
III. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI;
IV. Taxa de licença para funcionamento em horário normal, especial, a taxa de localização e taxa de publicidade;
V. Multas administrativas de natureza tributária e não tributaria de qualquer origem;
VI. Multas contratuais de quaisquer espécies e origem;

Parágrafo Único - Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

I. Valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até 31/12/2006;
II. Saldo de parcelamento cancelado;
III. Saldo de parcelamento em andamento;

ARTIGO 3º - O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, da seguinte forma:

I. Em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;
II. Em parcelas fixas, no máximo de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o máximo de parcelas previsto neste artigo.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, considerando isoladamente os

respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 5º - O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento até 31/12/2021, respeitando o critério estabelecido no § 1º do art. 3º acima, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

Parágrafo único – Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I. Celebrado após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;

II. Rompido, na hipótese de:

a) Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) Atraso superior a 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

§ 1º - O parcelamento rompido:

I. Implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3° desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não tributário, tornando-se o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previsto na legislação vigente;

ARTIGO 7º - Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas no inciso II do art. 3º será aplicado a título de multa de mora o acréscimo de 3% (três por cento).

ARTIGO 8º - Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 14 de Janeiro de 2021.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES

Prefeito Municipal

= Lei N.º 917 de 14 de Janeiro de 2021 =

(Referência ao Projeto de Lei n.º 002 de 07 de janeiro de 2021)
(Referente ao Autografo de Lei n.º 002 de 14 de janeiro de 2021)

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo em firmar Termo de Colaboração com a Santa Casa de Patrocínio Paulista em ações de caráter público na saúde, de forma complementar, com repasse de recursos financeiros, objetivando regular a assistência e

atendimento médico ambulatorial de pronto atendimento e de especialidades nas dependências do Centro de Saúde de Jeriquara e dá outras providências."

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Santa Casa de Patrocínio Paulista em ações de caráter público na saúde, de forma complementar, com repasse de recursos financeiros, objetivando regular a assistência e atendimento médico ambulatorial de pronto atendimento e de especialidades nas dependências do Centro de Saúde de Jeriquara.

Art. 2º - O objeto da presente parceria será executado nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e terá como objetivo custear a oferta dos seguintes serviços médicos:

I- Clinica e;

II- Especialidades.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será no valor até R$ 1.377.240,90 (Um milhão trezentos e setenta e sete mil duzentos e quarenta reais e noventa centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 14 de Janeiro de 2021.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES

Prefeito Municipal

= Lei N.º 918 de 14 de Janeiro de 2021 =

(Referência ao Projeto de Lei n.º 003 de 07 de janeiro de 2021)
(Referente ao Autografo de Lei n.º 003 de 14 de janeiro de 2021)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2021.01.14
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 4

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Quinta - Feira, 14 de janeiro de 2021 | Número 322

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências."

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), nos termos da Resolução CMN nº4. 589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de veículo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43 inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta - corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a serem indicados no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 14 de Janeiro de 2021.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2021.01.14
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 5

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Quinta - Feira, 14 de janeiro de 2021 | Número 322

= Lei N.º 919 de 14 de Janeiro de 2021 =

(Referência ao Projeto de Lei n.º 004 de 12 de janeiro de 2021)
(Referente ao Autografo de Lei n.º 004 de 14 de janeiro de 2021)

"Altera o artigo 1º, da Lei nº656 de 06 de Março de 2014".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficando a redação da seguinte forma: Fica criado o "Programa Emergencial de Auxílio - Desemprego", denominado "Frente de Trabalho Municipal", de caráter assistencial, a ser coordenado pelo Fundo Social de Solidariedade e o Departamento Municipal de Assistência Social, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 40 (Quarenta) trabalhadores de todas as idades, inclusive os jovens com idade mínima de 18 (dezoito) anos, integrantes de parte da população desempregada residente no MUNICÍPIO de Jeriquara.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 14 de Janeiro de 2021.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES

Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Rua Jonas Alves Costa, 559	Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito	Ismael Donizete Vieira Borges – Presidente
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO	Ana Cristina Ferreira Souza Borges – Vice-prefeito	Pedro Massino Neto – Vice-presidente
JERIQUARA/SP	Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Juridico	Áurea de Paula Costa Ribeiro – 1º Secretaria
www.jeriquara.sp.gov.br	Denner Manoel dos Reis – Juridico	Luiz Paulo Vaz Machado – 2º Secretario
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br	Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia	Carlos Roberto de Souza
Fone: (16) 3134-8700	Maria Eli Marçula Soares Sampaio – Educação	Júlio Cézar Cintra Borges
CNPJ: 45.353.315/0001-50	Juliana Sarreta Lucindo – Saúde	Marcos Sebastião dos Santos
	Rosani Veiga de Oliveira – Social	Júlio César Rodrigues Pereira
		Luciana Maria Dias Bispo

NESTA EDIÇÃO:	Página
Leis	01 a 05
Expediente	05